



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", incluindo dispositivo que proíbe o acesso ao Programa e à regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

Autor: Deputado **JOÃO RODRIGUES**

Relator: Deputado **HEULER CRUVINEL**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Rodrigues, cujo objetivo é alterar a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que "*dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas*", incluindo dispositivo que proíbe o acesso ao Programa e à regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário, tendo sido despachada à Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação quanto ao mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade ou juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV é o principal programa habitacional do governo e tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

O PMCMV é regulamentado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. A proposição em análise busca alterar o texto da referida Lei para proibir o acesso



ao Programa e à regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, define requisitos para a indicação dos beneficiários do PMCMV. O autor propõe a criação do inciso VI, alterando o artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV deverão ser observados os seguintes requisitos:

I -

VI – comprovação de que o interessado não possui condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)”

O §1º do art. 59 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, determina que a legitimação de posse seja concedida aos moradores cadastrados pelo poder público desde que cumpram as condições determinadas nos seus incisos. O autor propõe a criação do inciso IV, alterando o artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

§1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I -

IV - não possuam condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)”

O §1º do art. 60 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, prevê que para requerer a conversão do título de legitimação de posse em registro de propriedade, o adquirente deverá apresentar um conjunto de documentos. O autor propõe a criação do inciso V, alterando o artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60

§1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I -

V – certidão negativa criminal. (NR)”

O autor, em sua justificação, pondera que a proposição tem a finalidade de assegurar o direito à moradia aos trabalhadores honestos, para que estes não vejam seus direitos apossados por criminosos.



CAMARA DOS DEPUTADOS

O acesso à moradia é direito garantido a todos os cidadãos brasileiros, conforme explicita a Constituição Federal em seu art. 6º, entretanto, o que busca o autor é garantir que o trabalhador honesto não tenha sua chance de ser agraciado com os benefícios do programa preterida por criminosos, uma vez que a demanda para se tornar beneficiário é maior do que a oferta.

Em que pese o nobre anseio do autor, entende-se que a proibição de acesso ao programa deve ser vinculada ao cumprimento da pena de condenação criminal e não *ad aeternum*. Portanto, sugere-se a alteração do texto original para clarificar que a restrição do acesso ao programa durará enquanto o requerente estiver cumprindo pena.

Ressalta-se, ainda, que a proibição não está vinculada ao cumprimento de qualquer tipo de crime, mas sim aos relacionados ao tráfico de drogas e a crimes hediondos.

Na justificação da proposição o autor aponta a existência de inúmeras notícias de que beneficiários do PMCMV têm sido expulsos de suas residências por bandidos, e sugere que o Poder Público deve dar especial atenção a essa situação. Após rápida pesquisa na internet é possível verificar a gravidade de tal condição, ensejando providências urgentes do Estado no sentido de impedir tais desumanidades.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº **878/2015**, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
PSD/GO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", incluindo dispositivo que proíbe o acesso ao Programa e à regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.3º.....
.....

VI – comprovação de que o interessado não esteja cumprindo pena por condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)

Art.59.....
.....

§1º.....
.....

IV – não estejam cumprindo pena por condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)

Art.60.....
.....

§1º.....
.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

V – certidão negativa criminal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
PSD/GO
Relator